



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação de Produtos Industriais

Parecer nº 274 CONDU/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2000

Referência: Ofício SDE/GAB nº 5439/00, de 10 de outubro de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº
08012.005202/2000-29

Requerentes: Coopers Brasil Ltda. e
Bayer S/A.

Operação: Contratação , por Coopers,
dos serviços da Bayer para fabricação e
embalagem de produtos veterinários.

Recomendação: Aprovação sem
restrições.

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas COOPERS BRASIL LTDA. E BAYER S/A.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Das Requerentes

I.1 – Coopers Brasil Ltda.

É uma empresa do Grupo Schering-Plough Corporation, de origem norte-americana, o qual atua nos setores de produtos farmacêuticos e de produtos veterinários. Já a Coopers concentra suas atividades no ramo de produtos veterinários.

I.2 – Bayer S/A

A Bayer pertence ao Grupo Bayer, de origem alemã, que, por sua vez, atua mundialmente nos setores da indústria química e petroquímica, e da indústria de produtos farmacêuticos e veterinários.

II – Da Operação

A presente operação tem por objeto a contratação, por Coopers, dos serviços da Bayer para a fabricação e embalagem de produtos veterinários, de propriedade da Coopers e que passarão a ser produzidas pela Bayer mediante pedidos de fornecimento a serem formulados pela Coopers. Tal produto terá sua fórmula e especificações pertencentes à Coopers e continuará a ser comercializado pela mesma, com marca de propriedade desta e através de sua própria rede de distribuidores.

A Bayer manterá seu direito de comercializar vacinas contra a febre aftosa, com marcas de sua propriedade ou de terceiros, e através de sua rede de distribuição. Assim, a Coopers e a Bayer permanecerão como concorrentes entre si no mercado relevante.

Cabe ressaltar que a presente operação não acarretará administração compartilhada entre Coopers e Bayer, dela não resultando qualquer tipo de atuação conjunta no mercado nacional de vacinas contra a febre aftosa. Ou seja, a operação não configura qualquer tipo de parceria, representação comercial, *joint venture* ou sociedade entre as requerentes.

Vale salientar, ainda, que a presente operação abrange tão somente o setor de vacinas contra a febre aftosa, em que Coopers e Bayer atuam e concorrem. Outra contratação, relativa ao mercado de produtos veterinários, está sendo submetida aos Órgãos de Defesa da Concorrência concomitantemente à presente operação.

III - Recomendação

Como a presente operação não apresenta concentração econômica, conclui-se, dentro do ponto de vista estritamente econômico, pela aprovação sem restrições.

À apreciação superior.

ANA CRISTINA QUEIROZ RESENDE
Técnica

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Coordenador da CONDU

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora-Geral

De acordo.

PAULO GUILHERME CORRÊA
Secretário Adjunto

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico